ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 517, 04 de setembro de 2001.

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º-É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 145, de 22 de agosto de 1995, e das pensões por morte a seus dependentes.
- § 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que compromete-se a repor ao fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.
- § 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.
- § 3º Os benefícios de previdência social de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal.
- Art. 2º O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.
- § 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de \$6-02-99 ou de legislação que a vier substituir.
- § 2º As avaliações atuariais e auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, bem como outras assessorias de interesse do regime próprio, serão custeadas com recursos próprios to Fundo, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais

NW NW

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI PULLICADA NO LUGAR DE CO.TUM. LM 04 /09 /04 MARLA FISCHE
OFICIAL ACM H TRAT VO
CPF N. 7.32 2102-17 the state of the s Ares Coursell (1988-1998) per la completa de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa del la completa de la completa del the first of

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

- I O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores e dependentes referidos no art. 1º e parágrafos desta Lei, na razão de 7,5% (sete virgula cinco por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.
- II O produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Centralizada e Câmara Municipal de 14,5 % (quatorze vírgula cinco por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei, correspondentes à cobertura da alíquota normal e para a recuperação do déficit técnico dos benefícios concedidos e a conceder;
- III O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- IV Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
- V A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, instituído pela Lei Municipal Nº 143/95, completado, se for necessário, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III, do art. VI, da Lei Federal Nº 9.717, de 27-11-98;
 - VI Outros recursos que lhe sejam destinados.
- §1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.
- § 2º O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, a, da Constituição Federal.
- § 3° O município fica autorizado a parcelar o déficit técnico do benefícios a conceder e concedidos, conforme laudo atuarial, num prazo de até 35 anos, com base no ANEXO I DAS NORMAS DE ATUÁRIA, da Portaria N° 4.992, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Art. 4º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5° - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3° desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

- Art. 6º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 7º A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista n regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.
- Art. 8º as disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, bem como fica vedada a utilização de recursos para assistência médica.

Parágrafo único – a aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º- S\u00e3o institu\u00eddos o Conselho de Administra\u00e7\u00e3o do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de tr\u00e3s membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I – três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I- dois representantes indicados pelos servidores;

II- um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- §1º O mandato de Conselho é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.
- §2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.
- §3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.
- §4º Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.
- §5º A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

- I elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III- decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V analisar a fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII propor a alteração das alíquota referente às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
 - IX deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

 I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

The state of the s

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
 - III proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, opinando a respeito; e
- VI comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.
- Art. 12 As despesas e a motivação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.
- Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nºs 143/95, de 22 de agosto de 1995 e a Lei 382/99, de 17 de agosto de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em quatro de setembro de dois e um.

Olivar Scherer,

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Bianor Pires,

Sec.Mun.Adm.Planej.Finan.